

SIC 41/07*

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2007.

1. PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. OFERECIDA POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS OU EM CONVÊNIO NO BRASIL. RESOLUÇÃO CES/CNE 2, DE 03/04/01. ALTERAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 2, DE 09/06/05 - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

2. DIPLOMA

1. PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. OFERECIDA POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS OU EM CONVÊNIO NO BRASIL. RESOLUÇÃO CES/CNE 2, DE 03/04/01. ALTERAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 2, DE 09/06/05

Conforme prevíamos, o prazo passa a ser de quatro anos, a partir de 10/06/05 (publicação da Resolução 02/05 no DOU), ficando prorrogado até 09/06/09.

RESOLUÇÃO Nº 5, de 4 de setembro de 2007. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pósgraduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº 138/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 27 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(DOU de 05/09/2007 – Seção I – pág. 9)

2. DIPLOMA

[Veja a notícia:](#)

> Revista Última Instância, 22/08/2007

MEC deve fiscalizar cobrança ilegal para expedição de diplomas, diz MPF

O MPF (Ministério Público Federal) no Distrito Federal enviou nesta quarta-feira (22/8) recomendação ao MEC (Ministério da Educação) para que esclareça às instituições de ensino superior que é ilegal fazer qualquer tipo de cobrança para expedir certificados e/ou diplomas de conclusão de curso. De acordo com as Resoluções 01/83 e 03/89 do Conselho Nacional de Educação (antigo Conselho Federal de Educação), as mensalidades cobradas por instituições particulares já incluem os gastos com serviços diretamente vinculados à atividade educacional, entre eles a emissão de certificados ou diplomas de conclusão de curso. A cobrança de taxa só é permitida em caso de serviços extraordinários.




No caso da emissão do diploma, ao contrário, o ato é indissociável da conclusão do curso. “Trata-se de documento legalmente estabelecido como meio de prova da formação acadêmica, sendo, portanto, diretamente vinculado à prestação do serviço educacional”, afirmam na recomendação os procuradores da República Carlos Henrique Martins e Peterson Pereira de Paula. A cobrança, segundo o MPF, viola ainda o Código de Defesa do Consumidor. Os procuradores explicam que, mesmo quando previstas no contrato assinado entre o aluno e a faculdade, as cláusulas que autorizam a cobrança dessas taxas são abusivas e, portanto, sem validade legal. “A cobrança por parte das instituições de ensino não

encontra respaldo na legislação brasileira, constitucional ou infraconstitucional”, sustentam. Jurisprudência - Várias decisões da Justiça confirmam o entendimento do MPF. Em abril desse ano, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou, por unanimidade, recurso que questionava decisão de primeira instância proibindo a cobrança de taxas para expedição de diplomas na Faculdade de Educação de Porto Velho (RO). A recomendação ao MEC foi enviada ao ministro da Educação, Fernando Haddad, e ao secretário de Educação Superior, Ronaldo Mota. Segundo informações da assessoria de imprensa do MPF, eles têm 20 dias para informar as providências tomadas.

O MEC mudou a informação em seu site:

SESu - Secretaria de Educação Superior

Taxa de Diplomas

QUAL A CONDIÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR EXPEDIR DIPLOMA?

O reconhecimento do curso é condição necessária para a emissão de diploma.

Além do reconhecimento do curso, a instituição deverá providenciar o registro do diploma para fins de validade nacional.

O art. 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

A cobrança de valor pecuniário para a expedição de diploma, ou de certificado de conclusão de curso não se harmoniza com o artigo 48 da LDB. Tal assunto está regulamentado pelas Resoluções CFE nºs 01/1983 e 03/1989 e reiterado pela Informação Nº 531/2006 da Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos do Ministério da Educação, porquanto eventuais custos pela emissão de tal documento estão absorvidos no cômputo das mensalidades cobradas pelas Instituições;

O aluno, na condição de consumidor, ao "comprar" os serviços educacionais da instituição, passa a ter direito de formular reclamação contra abusos, ao PROCON de sua cidade, ao Ministério Público, por meio de sua Curadoria de Assuntos Comunitários, ao Juizado de Pequenas Causas de sua cidade, ou, ainda, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Fonte: http://portal.mec.gov.br/sesu/index.php?option=com_content&task=view&id=847&Itemid=549

Este é nosso posicionamento já há algum tempo:

É entendimento da CONSAE que a Lei nº 12.248, editada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 9 de fevereiro de 2006, que “regulamenta a cobrança de emissão de certificados e de diplomas de conclusão de cursos universitários no Estado de São Paulo e dá outras providências” contraria o art. 16, II, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo não tem competência para regulamentar a cobrança de taxas para instituições de ensino superior particulares, vinculadas ao Sistema Federal de Ensino.

Portanto, é nosso entendimento, também, que as instituições privadas sediadas no Estado de São Paulo não têm que atender a norma, a não ser aquelas acionadas diretamente.

A Lei havia sido vetada pelo então Governador de São Paulo e o SEMESP encaminhou às instituições suas associadas, em 16 de fevereiro de 2006, importante comunicado sobre o assunto.

As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior devem ter o entendimento que não é sua finalidade a receita com a emissão de diplomas. Os custos dessa emissão, inclusive os operacionais, podem e devem ser cobrados.

Nunca lhes foi proibido oferecer ao concluinte dois modelos de diploma: um convencional e outro com características especiais.

O certificado de conclusão, que pode anteceder a emissão do diploma, nunca foi (art. 27 da Lei 5.540/68) e não é (art. 48 da Lei 9.394/96) documento hábil de conclusão aos cursos seqüenciais de formação específica, tecnológicos, de licenciatura, bacharelado, graduação profissional e/ou graduação específica da profissão. Por essa razão é documento que exige temporalidade. No nosso entendimento, expressamente indicada.

Esse documento, provisório portanto, pode ser expedido sob diversos formatos: atestado, declaração, certidão, certificado. Digitado/ impresso em qualquer tipo de papel, já que tem validade transitória.

Diferentemente do diploma e dos certificados da pós-graduação lato sensu e dos programas especiais de formação pedagógica, documentos definitivo, que devem ser produzidos preferencialmente em pergaminho natural ou trabalhado¹, ou papel apergaminhado², conforme a Portaria DAU/MEC 33/78.

É de conhecimento público a confusão que reina, em todo o País, sobre esse assunto. Na verdade a questão de registros de diplomas encontra-se muito mal resolvida, sobre todos os aspectos. O Ministério da Educação, que deveria pronunciar-se, não toma qualquer providência. Nem mesmo com relação às altas taxas de registro cobradas por algumas universidades federais, cujos valores podem variar entre R\$ 14,00 e R\$ 350,00 (sic).

¹ Pele de cabra, de ovelha ou de outro animal, macerada em cal, raspada e polida, para servir de material de escrita, e também de encadernação. A técnica, originada no Oriente, foi aperfeiçoada em Pérgamo, daí recebendo a denominação. (Dicionário Aurélio)

² Pergaminho vegetal. Papel que tem o aspecto e a resistência do pergaminho, e se obtém pelo tratamento a ácido sulfúrico das folhas fabricadas com celulose pura; papel-pergaminho. (Dicionário Aurélio)

É entendimento da CONSAE que esses valores – de confecção/ emissão/ registro de diplomas, não estejam incluídos na semestralidade/anuidade. Até porque os concluintes podem requerê-lo a qualquer tempo. Ou não requerer. A cobrança, na semestralidade/anuidade seria indevida. Isto sem falar em transferência: ao transferir um aluno a IES privada teria que repassar à instituição de destino os valores recebidos à título dessa confecção/ emissão/ registro?

Desde a edição da Resolução 3/89, o próprio CFE entendeu que o diploma estava **fora** da mensalidade (ver quadros a seguir). E o art. 6º da Lei 9.870/99 nos proíbe reter o diploma por falta de pagamento de mensalidade; não de pagamento da elaboração e registro do diploma, conforme, por exemplo, a argumentação nos Autos nº 2006.61.08.007239-5 da 1ª Vara Justiça Federal Bauru/SP de 21 de agosto de 2006.

“Resolução nº 1/1983-CFE.

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, **certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos**, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.” (grifos nossos)

LEI Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas **por motivo de inadimplemento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

“Resolução nº 3/1989-CFE.

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de **certificados de conclusão de cursos**, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas” (grifos nossos)

Esta era a posição da SESu, constante, inclusive, no site do MEC:

-----Mensagem original-----

De:

Enviada em: quinta-feira, 28 de setembro de 2006 11:57

Para: nies@mec.gov.br

Assunto: Legislação da Educação Superior

Tipo de Mensagem: Solicitação

Srs. Necessito saber sobre cobrança de taxas de expedição de diplomas. Existe alguma determinação em lei?

----- Original Message -----

From: [NIES](#)

To:

Sent: Thursday, September 28, 2006 1:00 PM

Subject: ENC: Legislação da Educação Superior

Prezado(a) Senhor(a),

As instituições de ensino superior têm autonomia didática, pedagógica, administrativas e financeiras.

O contrato de prestação de serviços educacionais é regido pela Lei no 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, firmado entre o aluno e a instituição de ensino, quando do ato da matrícula e por ocasião de sua renovação, em cada período letivo, o prestador dos serviços (instituição) só pode cobrar do consumidor (aluno) a importância ou taxa (por exemplo: taxa de matrícula, de expedição de histórico, de prova em segunda chamada, de colação de grau, de expedição de diploma) que esteja explicitamente contemplada no contrato.

O aluno, na condição de consumidor, ao "comprar" os serviços educacionais da instituição, passa a ter direito de formular reclamação contra abusos, ao PROCON de sua cidade, ao Ministério Público, por meio de sua Curadoria de Assuntos Comunitários, ao Juizado de Pequenas Causas de sua cidade, ou, ainda, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Atenciosamente,

MEC/SESU/COC - NIES – 05

Clique [aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br